

de fazer exigências inéptas ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes ("Hely Lopes Meirelles") (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007). (grifamos)

Citando o TCU:
Acórdão 1758/2003 - Plenário
Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (grifamos)

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

Considerando que o representante legal, Sr. Gabriel Tera-da Senaris, da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de propostas, e ratificou o conteúdo do documento, é possível mesmo com falha sanável aceitá-lo, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento.

5.2. Superada a primeira questão, vejamos o que confere Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, referente a definição de microempresas e empresas de pequeno porte:

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (grifamos)

Vejamos agora o que nos trás o instrumento convocatório a respeito da condição da participação de microempresa ou empresa de pequeno porte na licitação:

3.2. Declarações complementares. Os licitantes deverão apresentar, fora dos envelopes indicados no item 3.1, as seguintes declarações complementares:

(...)

3.2.2. Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, declaração subscrita por representante legal do licitante afirmando o seu enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal, em conformidade com o modelo constante do Anexo II.2;

(...)

3.3. Comprovação da condição de ME/EPP/COOPERATIVA. Sem prejuízo das declarações exigidas nos itens 3.2.2 e 3.2.3 e admitida a indicação, pelo licitante, de outros meios e documentos aceitos pelo ordenamento jurídico vigente, a condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de cooperativa que preencha as condições estabelecidas no art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007 será comprovada da seguinte forma: (grifamos)

3.3.1. Se sociedade empresária, pela apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial competente;

(...)

É cediço que a Lei Complementar n. 123/2006 foi editada para estabelecer regras de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, com o designio de fomentar seu desenvolvimento econômico. Noutro dizer, o legislador pátrio elegeu o poder de comprar do Estado como ferramenta veiculadora de políticas públicas.

A professora Gabriela da Silva B. Lopes em seu artigo "A LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 E A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL" nos mostra um grave problema a partir da edição da lei supracitada:

(...) constatou-se um problema grave não solucionado até hoje, qual seja: durante as sessões de licitação não há documento hábil que comprove com segurança jurídica o real enquadramento das licitantes que podem usufruir do tratamento diferenciado concedido pela legislação. Isso ocorre porque o edital prevê como documento suficiente para a comprovação de pertencente à categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte a mera apresentação de Certidão expedida pela Junta Comercial, conforme dispõe a Instrução Normativa DNRC n.º 103.

A certidão fornecida pela Junta é meramente declaratória, mesmo porque não é solicitada ao empresário, no momento de sua emissão, nenhuma documentação que realmente comprove a categoria da empresa. (grifamos)

Tanto se mostra importante o entendimento da professora que mesmo dentro dos órgãos públicos as informações são conflitantes, para a Receita Federal do Brasil - www.receita.fazenda.gov.br/PessoalJuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp a recorrida é enquadrada como ME, porém, na certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, www.jucesonline.sp.gov.br não consta esta informação; não menos importante, para a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Certidao/PassoUm onde a empresa TERSAN tinha sua sede ela esta enquadrada como microempresa.

Após a implementação da LC n.º 123/06 e devido à falta de monitoramento e integração de dados sobre os contratos públicos no Brasil, não há uma segurança jurídica hábil de se comprovar quais os participantes que efetivamente podem gozar do privilégio de "desempate ficto" previsto no normativo.

Vale destacarmos que houve a transferência de domicílio da recorrida em 06/08/2019, passando do estado do Rio de Janeiro para São Paulo; retornando então ao documento expedido pela Receita Federal do Brasil, o mesmo consta como endereço da recorrida de - R JOAQUIM FLORIANO - n.820 - Conjunto 82 - CEP: 04.534-003 - Bairro: ITAIM BIBI - Cidade: São Paulo/SP, portanto, o documento apresentado na Concorrência GSA nº 16/2019 fora emitido após a transferência de domicílio informado acima, ou seja, entendemos que todos os dados cadastrais foram atualizados pela RFB inclusive a condição do enquadramento.

A Administração também buscou algumas licitações onde a recorrida participou durante o ano de 2019, encontramos:

01 - http://www1.dnit.gov.br/anexo/Ata/Ata_edital0123_19-19_0.pdf - ata de 18/06/2019;

02 - http://www1.dnit.gov.br/anexo/Ata/Ata_edital0188_19-17_0.pdf - ata de 05/08/2019.

Em ambas as licitações realizada no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasnet.gov.br, a empresa TERSAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA esta enquadrada na opção PORTE ME/EPP com a nomenclatura SIM, onde entendemos que o Portal em posse de documentos pertinentes a enquadrado como tal.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, por trás dessa prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

O TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário) (grifamos)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviram de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário) (grifamos)

Desta forma, fazendo uso de diligências à Junta Comercial do Estado de São Paulo no dia 05/12/2019 com a finalidade de afastar qualquer obscuridade ou prejuízo para os licitantes e a Administração segue informações abaixo:

Prezados bom dia,
Agradecemos o retorno da mensagem 6518878, porém, nossas dúvidas para a continuidade da Licitação não foram sanadas, desta forma, seguem os questionamentos abaixo:

01 - A empresa 00.560.759/0001-29 esta enquadrada como microempresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo ?

02 - Ao trocar de domicílio entre diferentes unidades da federação dentro do mesmo ano, vale o enquadramento da primeira Junta Comercial cadastrada ?

03 - Sendo positivo o questionamento anterior, terá a empresa que solicitar somente o enquadramento como micro-empresa apenas no próximo exercício na JUCESP ?

Atte
Michel Guerrero
Presidente da Comissão de Licitação
(19) 2137-8915
Resposta - (05/12/2019 11:24:42):
Prezado,
1) Solicitamos que confira o porte da empresa nos Serviços Online.
2) Sim
3) Cada Junta tem o seu processo, caso seja alteração de UF deverá verificar na Junta de destino. Agradecemos o contato.

Apesar de não constar a opção de microempresa na certidão da recorrida emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendemos que quando essa mesma Junta emite posição de que a empresa ao trocar de domicílio entre diferentes unidades da federação dentro do mesmo ano, vale o enquadramento da primeira Junta Comercial cadastrada, podemos considerar o enquadramento de microempresa para a TERSAN emitido pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro como válido.

A possibilidade de diligência pode abarcar a solicitação de documentos e informações complementares. Não obstante tal possibilidade, é indispensável registrar que esta comissão de licitação agiu com muita ponderação, de modo a respeitar, de um lado, os direitos dos licitantes e, de outro, evitar atos desnecessários ou dispensáveis.

6 - CONCLUSÃO

6.1. A reforma da decisão com a inabilitação da primeira colocada na grade de classificação de propostas seria inapropriado.

6.2. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados.

6.3. A comprovação do regime jurídico societário das licitantes trata-se de conduta que privilegia o princípio da boa-fé, constituindo presunção juris tantum, ademais sendo comprovado pelos órgãos competentes para tal.

6.4. Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela empresa COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA AÇU - CNPJ: 33.253.106/0001-56, pelas razões e fundamentos acima delineados.

6.5. Apresentadas as razões, sugiro o reconhecimento da improcedência do recurso em questão, da Concorrência GSA nº 16/2019, encaminhando este Parecer ao Gabinete do Secretário, para suas devidas considerações.

MEMBROS DA COMISSÃO
Michel Christiano Guerrero - Presidente
Ana Paula S. Freitas - Equipe de Apoio
Engº Civil - Rodrigo Santiago dos Santos Fogaça Azevedo - Equipe de Apoio

Silvana Nascimento dos Reis - Equipe de Apoio
Andréia Garcia S. Costa - Equipe de Apoio
Célia Beatriz Gonçalves - Equipe de Apoio
GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS
Processo SAA nº 9.527/2019
Concorrência GSA nº 16/2019
Objeto: Execução de obras de engenharia para recuperação de estradas rurais do Programa "Melhor Caminho", no Município de Cananéia/SP, com fornecimento de maquinários, materiais e mão-de-obra.

Despacho da Autoridade Competente - Decisão de Recurso, de 19-12-2019

Ciente.
No uso das minhas atribuições legais, outorgadas pelo Decreto Estadual nº 43.142, de 2 de junho de 1998, e demais normas que regem a matéria, conheço do recurso, vez que tempestiva e interposta por parte legítima, para no mérito, dar ciência aos licitantes e todos aqueles que se interessarem.

As irregularidades formais e os vícios materiais possuem diferenciação. Exige-se que o defeito na conduta do licitante se traduza numa lesão ao interesse público ou dos demais licitantes, comprometendo os princípios fundamentais da atividade licitatória.

É imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, não há cabimento em desclassificá-lo.

A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante, constatando de que se teve um equívoco formal irrelevante.

O julgamento proferido pela Comissão de Licitação no âmbito da classificação das empresas observou fielmente ao princípio da legalidade conforme foi apurado, assim como selecionou a proposta válida mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os presentes autos, em especial a manifestação do presidente da comissão de licitação, às folhas retro, a qual acolho integralmente, no uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, decido:

a) CONHECER o recurso interposto pela empresa COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA AÇU - CNPJ: 33.253.106/0001-56, contra a decisão da Comissão de Licitação;
b) NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a citada decisão da Comissão de Licitação referente a Concorrência GSA nº 16/2019;

c) A vista dos elementos de instrução dos autos do Processo SAA nº 9.527/2019 - Concorrência GSA nº 16/2019, COMUNICAMOS que a abertura dos envelopes de Habilitação dar-se-á no dia 10/01/2020 às 09:00 hs, na sede da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, sita na Praça Ramos de Azevedo, nº 254, Centro - São Paulo/SP.

d) PUBLIQUE-SE na Imprensa Oficial para ciência dos interessados. GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CDRS

AVISO DE LICITAÇÃO
Processo SAA nº 12.177/2019

Pregão Eletrônico CDRS nº 001/2020

Oferta de Compra nº 1301040000120190C00064

Encontra-se aberta na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a aquisição de máquinas/equipamentos, através do Convênio SICONV nº 880531/2018 - MAPA/CAIXA/SA.

A data do início do prazo para o envio da proposta eletrônica será dia 26/12/2019 e a abertura da Sessão Pública será no dia 10/01/2020 às 10:00 horas.

O Edital poderá ser consultado nos endereços eletrônicos <https://www.imprensaoficial.com.br> e <https://www.agricultura.sp.gov.br/produtos-e-servicos/editais-e-convenios/>, podendo também ser solicitado através do e-mail suprimentosagricultura@sp.gov.br, ou ainda, pessoalmente, no Departamento de Administração - Divisão de Suprimentos no endereço acima, das 9:00 às 12:00 e das 13:00 às 16:00 horas, mediante apresentação de mídia para gravação do arquivo eletrônico.

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

INSTITUTO AGRONÔMICO

Processo SAA nº: 9.799/2019

Pregão Presencial nº: 05/2019

Contrato nº: 09/2019

Contratada: PRADO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EIRELI - EPP

Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.

Valor total: R\$ 42.045,00

Prazo de entrega: 30 (trinta) dias

Convênio Finep nº 01.12.0538.00

Data da assinatura: 26/11/2019

Parecer CJ/SA nº 265/2019 de 10/10/2019

Processo SAA nº: 9.799/2019

Pregão Presencial nº: 05/2019

Contrato nº: 10/2019

Contratada: TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP

Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.

Valor total: R\$ 25.520,00

Prazo de entrega: 30 (trinta) dias

Convênio Finep nº 01.12.0538.00

Data da assinatura: 26/11/2019

Parecer CJ/SA nº 265/2019 de 10/10/2019

Processo SAA nº: 9.796/2019

Pregão Presencial nº: 04/2019

Contrato nº: 11/2019

Contratada: WHITE EAGLE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Valor total: R\$ 10.500,00

Prazo de entrega: 30 (trinta) dias

Convênio Finep nº 01.12.0538.00

Data da assinatura: 28/11/2019

Parecer CJ/SA nº 266/2019 de 22/10/2019

Processo SAA nº: 9.796/2019

Pregão Presencial nº: 04/2019

Contrato nº: 12/2019

Contratada: ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. - EPP

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Valor total: R\$ 33.200,00

Prazo de entrega: 30 (trinta) dias

Convênio Finep nº 01.12.0538.00

Data da assinatura: 28/11/2019

Parecer CJ/SA nº 266/2019 de 22/10/2019

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Extrato de Convênio

Objeto: "Programa Patrulha Agrícola", com o objetivo de propiciar ao agricultor regional, especialmente o familiar, pequenos e médios produtores rurais, acesso a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins comerciais, por meio da permissão de uso dos seguintes bens:

1. Trator Agrícola de rodas com motor diesel, com potência de 75 cv, cabinado (com ar condicionado);
2. Distribuidor de calcário e adubo;
3. Semeadora/plantadeira hidráulica;
4. Pulverizados agrícola com 600 litros.

Decreto 63.039, de 11/12/2017.

Aditivo de Prorrogação de Vigência: de 29/12/2019 até 31/12/2020.

Data de Assinatura: 09/12/2019.

Parecer Referencial CJ/SA nº 23/2019 - Data 31/10/2019.

Participes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de: CAJOBI - Processo SAA 13.739/2018 - 1º Termo.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Extrato de Convênio

Objeto: "Programa Patrulha Agrícola", com o objetivo de propiciar ao agricultor regional, especialmente o familiar, pequenos e médios produtores rurais, acesso a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins comerciais, por meio da permissão de uso dos seguintes bens:

1. Trator Agrícola de rodas com motor diesel, com potência de 75cv, cabinado (com ar condicionado);
2. Distribuidor de calcário e adubo;
3. Semeadora/plantadeira hidráulica;
4. Pulverizados agrícola com 600 litros.

Decreto 63.039, de 11/12/2017.

Aditivo de Prorrogação de Vigência: de 29/12/2019 até 31/12/2020.

Data de Assinatura: 09/12/2019.

Parecer Referencial CJ/SA nº 23/2019 - Data 31/10/2019.

Participes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de:

BARIRI- Processo SAA 1.517/2018 - 1º Termo.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Extrato de Convênio

Objeto: "Programa Patrulha Agrícola", com o objetivo de propiciar ao agricultor regional, especialmente o familiar, pequenos e médios produtores rurais, acesso a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins comerciais, por meio da permissão de uso dos seguintes bens:

1. Trator Agrícola de rodas com motor diesel, com potência de 75cv, cabinado (com ar condicionado);
2. Distribuidor de calcário e adubo;
3. Semeadora/plantadeira hidráulica;
4. Pulverizados agrícola com 600 litros.

Decreto 63.039, de 11/12/2017.

Aditivo de Prorrogação de Vigência: de 29/12/2019 até 31/12/2020.

Data de Assinatura: 09/12/2019.

Parecer Referencial CJ/SA nº 23/2019 - Data 31/10/2019.

Participes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de:

AURIFLAMA- Processo SAA 1.514/2018 - 1º Termo.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Extrato de Convênio

Objeto: "Programa Patrulha Agrícola", com o objetivo de propiciar ao agricultor regional, especialmente o familiar, pequenos e médios produtores rurais, acesso a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins comerciais, por meio da permissão de uso dos seguintes bens:

1. Trator Agrícola de rodas com motor diesel, com potência de 75cv, cabinado (com ar condicionado);
2. Distribuidor de calcário e adubo;
3. Semeadora/plantadeira hidráulica;
4. Pulverizados agrícola com 600 litros.

Decreto 63.039, de 11/12/2017.

Aditivo de Prorrogação de Vigência: de 29/12/2019 até 31/12/2020.

Data de Assinatura: 10/12/2019.

Parecer Referencial CJ/SA nº 23/2019 - Data 31/10/2019.

Participes: Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de:

ARAÇATUBA- Processo SAA 1.511/2018 - 1º Termo.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Extrato de Convênio

Objeto: "Programa Patrulha Agrícola", com o objetivo de propiciar ao agricultor regional, especialmente o familiar, pequenos e médios produtores rurais, acesso a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins comerciais, por meio da permissão de uso dos seguintes bens:

1. Trator Agrícola de rodas com motor diesel, com potência de 75 cv, cabinado (com ar condicionado);
2. Distribuidor de calcário e adubo;
3. Semeadora/plantadeira hidráulica;
4. Pulverizados agrícola com 600 litros.

Decreto 63.039, de 11/12/2017.

Aditivo de Prorrogação de Vigência: de 29/12/2019 até 31/12/2020.

Data de Assinatura: 09/12/201